



DECISÃO ADMINISTRATIVA

PROCESSO Nº: 8606/2026

EDITAL DE CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº: 26/2026

IMPUGNANTE: Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP)

IMPUGNADO: Município de Apiaí/SP – Agente de Contratação
OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa especializada para executar a pavimentação urbana em concreto de alto desempenho e implantação de sistema de drenagem de águas pluviais na Avenida Odorico Manoel Barbosa.

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação ao Edital de Concorrência Eletrônica nº 26/2026, protocolada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP), na qual se pleiteia a retificação do instrumento convocatório para permitir a participação de empresas e profissionais registrados no Sistema CFT/CRTs.

I. DA SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO

O Impugnante sustenta, em suma, que a exigência de registro dos licitantes e de seus responsáveis técnicos exclusivamente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) e/ou no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU) caracteriza restrição indevida ao caráter competitivo do certame. Alega que tal medida viola o princípio da isonomia, previsto na Lei nº 14.133/2021, uma vez que os profissionais Técnicos Industriais, devidamente registrados no CRT, possuem habilitação para a execução do objeto licitado, sendo o Termo de Responsabilidade Técnica (TRT) documento equivalente à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). Requer, ao final, a alteração do edital para admitir a participação de empresas e profissionais vinculados ao Sistema CFT/CRT.

II. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Recebida a impugnação, foi solicitada a manifestação do setor técnico competente deste Município, que emitiu o Parecer Técnico datado de 01 de setembro de 2026, assinado pelo Engenheiro Civil Victor Baptista Barbosa (CREA-SP 5071706628).

A referida manifestação técnica, que acolho integralmente como razão de decidir, esclarece com precisão a natureza e a complexidade do objeto licitado. Trata-se de uma **obra de engenharia civil** que envolve não apenas pavimentação, mas a aplicação de concreto de alto desempenho e a implantação de um sistema de drenagem de águas pluviais, serviços que demandam um nível de responsabilidade técnica elevado, compatível com as atribuições de profissionais de nível superior (engenheiros e arquitetos).

O parecer técnico pondera que, embora os Técnicos em Estradas possuam atribuições definidas pela Lei nº 5.524/1968 e pelo Decreto nº 90.922/1985, estas se aplicam a obras de menor porte e complexidade. A integralidade dos serviços licitados, especialmente no que



tange ao dimensionamento e execução de sistemas de drenagem pluvial e ao uso de tecnologias específicas de concretagem, extrapola o escopo de atuação previsto para os técnicos de nível médio.

A exigência de qualificação técnica não deve ser interpretada como uma restrição à competitividade, mas sim como um requisito indispensável para garantir a segurança, a qualidade e a eficiência da execução do contrato administrativo. O interesse público primário reside em contratar uma empresa que demonstre possuir a expertise necessária para a fiel execução do objeto, minimizando riscos técnicos, operacionais e jurídicos para a Administração. A exigência de registro no CREA/CAU está, portanto, diretamente vinculada à natureza do objeto, em plena conformidade com o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, como bem apontado pelo parecerista, o edital não veda a participação de empresas que possuam técnicos industriais em seu quadro funcional. A exigência se refere ao **responsável técnico** pela obra, aquele que assumirá a responsabilidade civil e criminal pela correta execução do projeto. A medida, portanto, não é discriminatória, mas sim uma salvaguarda técnica alinhada à legislação profissional vigente.

III. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, e acolhendo na íntegra o Parecer Técnico elaborado pelo Departamento de Engenharia deste Município, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo (CRT-SP).

Por conseguinte, **MANTENHO INALTERADOS** todos os termos e condições do Edital de Concorrência Eletrônica nº 26/2026.

Dê-se ciência da presente decisão ao Impugnante e prossiga-se com as demais fases do certame licitatório.

Publique-se na forma da lei.

Apiaí/SP, 02 de setembro de 2026.

LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA
AGENTE DE CONTRATAÇÃO



Documento assinado digitalmente
LUIZ DO CARMO BATISTA ROSA
Data: 02/09/2026 11:42:27-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



PARECER TÉCNICO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 26/2026

Interessado: Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo – CRT-SP

Objeto da Licitação: Pavimentação urbana em concreto de alto desempenho e implantação de sistema de drenagem de águas pluviais na Avenida Odorico Manoel Barbosa – Apiaí/SP.

Processo nº: 8606/2026

1. Da Impugnação

O CRT-SP requer a retificação do edital para que seja admitida a participação de empresas e profissionais registrados no Sistema CFT/CRTs, com aceitação de Certidão de Acervo Técnico e Termo de Responsabilidade Técnica (TRT), alegando que a exigência exclusiva de registro no CREA/CAU restringe a competitividade e viola o princípio da isonomia.

2. Da Análise Técnica

O edital estabelece, em seu item de **Qualificação Técnica**, a necessidade de comprovação de registro junto ao CREA/CAU para os responsáveis técnicos da obra. Tal exigência decorre da natureza do objeto licitado: **obra de engenharia civil de pavimentação e drenagem urbana**, que, conforme a legislação vigente, exige habilitação profissional compatível com atribuições de engenheiros civis ou arquitetos.

A Lei nº 5.524/1968 e o Decreto nº 90.922/1985 definem atribuições dos técnicos industriais, incluindo a modalidade “Técnico em Estradas”. Contudo, tais atribuições são limitadas a obras de menor porte e complexidade, não abrangendo integralmente serviços de pavimentação urbana em concreto de alto desempenho e sistemas de drenagem pluvial, que demandam responsabilidade técnica de nível superior.

O edital não impede a participação de empresas que possuam técnicos industriais em seu quadro, desde que o responsável técnico formalmente habilitado seja profissional com atribuições reconhecidas pelo CREA/CAU para este tipo de obra. Assim, não há direcionamento, mas sim adequação legal às exigências técnicas e de segurança da contratação.



3. Conclusão

Após análise, entende-se que:

- A exigência de registro no CREA/CAU é **compatível com o objeto licitado** e necessária para assegurar a correta execução da obra.
- A inclusão de profissionais registrados apenas no CFT/CRTs, sem habilitação específica para obras de engenharia civil de maior porte, poderia comprometer a segurança jurídica e técnica da contratação.
- Portanto, **não procede a impugnação apresentada pelo CRT-SP**, devendo o edital permanecer inalterado.

Parecer: Pela **improcedência da impugnação** e manutenção integral das condições estabelecidas no Edital de Concorrência Pública nº 26/2026.

Apiaí/SP, 01 de setembro de 2026

Documento assinado digitalmente
gov.br VICTOR BAPTISTA BARBOSA
Data: 02/09/2026 08:22:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Victor Baptista Barbosa
CREA-SP 5071706628
Departamento de Engenharia